



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343929-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados BERNARDO RIBEIRO PIRES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DEYSIANE MARIA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.793

Embargos de Declaração n. 2343929-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Embargado: BERNARDO RIBEIRO PIRES DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas, evidenciando o caráter infringente do recurso – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer omissão – Ainda, a pretensão da embargante de prequestionar matéria infraconstitucional, visando à eventual interposição de recurso perante Instância Superiores, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 99/100 que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Sustenta a embargante que os presentes embargos de declaração visam sanar omissões do julgado, bem como prequestionar a matéria contida nos artigos 197 e 199 da CF, arts. 4º e 5º da Resolução Normativa nº 566/2022 da ANS, art. 422 do CC e art.12 da Lei nº 9.656/98. Afirma que não tem obrigação de custear tratamento realizado em clínica particular, o que teria sido ignorado no julgamento. Insiste que, subsidiariamente, eventual reembolso deve ser realizado nos limites do contrato. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

Não houve manifestação do embargado (fl. 08).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, rejeitando-o, contudo.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando qualquer omissão.

Apenas a título de anotação, vê-se que o julgado é claro, no sentido de o título judicial executado estabeleceu a obrigação da ora embargante em custear o tratamento integral em clínica particular diante da não comprovação de clínica e de profissionais credenciados próximos ao domicílio do paciente. O Acórdão, de igual modo, é expresso, no sentido que, em cumprimento de sentença, a embargante ainda não forneceu o tratamento em clínica da rede credenciada que seja próxima ao agravado.

Observa-se, ademais, que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Como exposto, todas as teses foram devidamente analisadas de acordo com a legislação vigente, razão pela qual a pretensão da embargante de prequestionar matéria infraconstitucional e constitucional, visando à eventual interposição de recurso perante as Instâncias Superiores, igualmente não autoriza o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora